



Número: **0600541-47.2024.6.10.0004**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **004ª ZONA ELEITORAL DE CAXIAS MA**

Última distribuição : **28/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO CAXIAS QUER MUITO MAIS (Progressistas, PDT, DC, PMB, PSB, União, Solidariedade, FE Brasil (PT-PCdoB-PV) (REPRESENTANTE)	
	LUIS FELIPE DUARTE DE AGUIAR COQUEIRO (ADVOGADO) TALLES PEREIRA DE ALMEIDA REIS (ADVOGADO) PAULO CESAR DE SOUZA SANTOS (ADVOGADO) SUZANA KELLY DE CARVALHO SANTOS (ADVOGADO) ANDRESON CARDOSO OLIVEIRA (ADVOGADO)
PAULO CELSO FONSECA MARINHO JUNIOR (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122857229	29/08/2024 13:30	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
004ª ZONA ELEITORAL DE CAXIAS MA

Processo 0600541-47.2024.6.10.0004

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO CAXIAS QUER MUITO MAIS (PROGRESSISTAS, PDT, DC, PMB, PSB, UNIÃO, SOLIDARIEDADE, FE BRASIL (PT-PCDOB-PV)

REPRESENTADO: PAULO CELSO FONSECA MARINHO JUNIOR

Ministério Público Eleitoral (fiscal da Lei)

DECISÃO

Trata-se de Representação Eleitoral c/c Pedido de Tutela de Urgência Cautelar Incidental proposta pela **Coligação Caxias Quer Muito Mais** (PP, PDT, DC, PMB, PSB, UNIÃO, SOLIDARIEDADE, FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA – FE, PT, PC do B e PV), em desfavor de **Paulo Celso Fonseca Marinho Júnior**, candidato ao cargo de Prefeito pelo Partido Liberal – PL, nas eleições municipais de Caxias, Maranhão.

Em resumo, a autora alega que o representado Paulo Marinho Júnior divulgou em sua rede social do Instagram uma pesquisa eleitoral registrada sob o número MA-07040/2024, que já havia sido considerada irregular por decisão judicial anterior, proferida em 09/08/2024 nos autos da Representação Eleitoral nº 0600158-69.2024.6.10.0004, tramitada na 4ª Zona Eleitoral de Caxias/MA. A autora argumenta que a manutenção dessa publicação pode influenciar indevidamente a vontade dos eleitores, comprometendo o equilíbrio do pleito e violando o princípio da igualdade entre os candidatos.

Sustenta ainda que a divulgação de pesquisa eleitoral irregular, conforme a Lei nº 9.504/97 e a Resolução TSE nº 23.600/2019, configura crime, punível com detenção e multa, e que a prática do representado viola o disposto no art. 33, §4º da referida lei, e no art. 18 da resolução mencionada.

Por fim, a coligação requer a retirada da publicação e aplicação de multa no mérito.

É o relatório. DECIDO.

A parte autora tem legitimidade ativa, por se tratar de **coligação**, conforme previsto no art. 3º da Resolução nº 23.608/2019 do TSE. Este Juízo Eleitoral tem competência para apreciar a pretensão veiculada na exordial, uma vez que as alegações autorais se situam no âmbito da eleição municipal de Caxias/MA.

RECEBO a petição inicial, por preencher os requisitos essenciais e não ser o caso de improcedência liminar do pedido.

Passo a analisar o pedido de tutela de urgência.

Na petição inicial, o autor requer: “A concessão de medida liminar para que seja intimado o Representado, para retirar de sua rede social do Instagram, hospedado na URL: <https://www.instagram.com/p/C9SrHr7tUCr/>, a pesquisa eleitoral irregular amparada por decisão judicial, no prazo a ser estipulado por Vossa Excelência, sob pena de multa diária em caso de descumprimento.”

A presente demanda versa sobre a divulgação de uma pesquisa eleitoral MA-07040/2024 que foi considerada irregular por decisão judicial proferida nos autos da Representação Eleitoral nº 0600158-69.2024.6.10.0004. Nesta decisão, a Justiça Eleitoral determinou a suspensão da publicação da referida pesquisa, em virtude de irregularidades que comprometem sua legalidade e confiabilidade.

In casu, verifica-se a **probabilidade do direito**, uma vez que já houve o reconhecimento judicial na sentença da irregularidade da pesquisa eleitoral registrada sob o número **MA-07040/2024**.

Inicialmente, esclareço que este juízo eleitoral proferiu decisão liminar determinando a suspensão da divulgação dessa pesquisa. Posteriormente, o Tribunal Regional Eleitoral analisou um Mandado de

Segurança e permitiu temporariamente a divulgação da pesquisa, pois suspendeu a eficácia dessa liminar. Entretanto, o processo seguiu o trâmite normal e, na sentença, foi determinada nova suspensão da divulgação, por irregularidade da pesquisa.

Por fim, há **perigo da demora**, pois a manutenção dessa divulgação irregular pode causar danos irreparáveis ou de difícil reparação ao processo eleitoral..

Ante o exposto, defiro a tutela de urgência para **determinar ao Representado, Paulo Celso Fonseca Marinho Júnior, que proceda imediatamente a remoção da publicação:** <https://www.instagram.com/p/C9SrHr7tUCr/> da sua rede social, **com comprovação nos autos, sob pena de multa diária em caso de descumprimento**, ficando desde já arbitrada, para o caso de descumprimento desta decisão, multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (mil reais), limitada ao total de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Por fim, determino:

a) **determino a retirada do atributo sigiloso dos autos**, uma vez que não subsistem motivos para manutenção, art. 4º e 5º da Res. TSE nº 23.326/2010;

b) a notificação do Representado para apresentar defesa em 2 (dois) dias, contados da data em que for realizada a notificação, nos termos dos artigos 5º, V, e 13, §4º, todos da Resolução TSE nº 23.600/2019;

c) em seguida, a abertura de vista ao Ministério Público Eleitoral, via expediente PJe, para emissão de parecer em 1 (um) dia, conforme artigos 12, §7º e 19, ambos da Resolução TSE nº 23.608/2019;

d) por fim, apresentado ou não o parecer, voltem conclusos os autos para decisão.

Se necessário, poderá a presente decisão servir como mandado/ofício.

CAXIAS - MA, data da assinatura eletrônica.

Jorge Antônio Sales Leite
Juiz Eleitoral

